

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.046, DE 2005

Institui o Dia Nacional dos Agentes da Autoridade de Trânsito.

Autor: Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, apresentado pelo Deputado Gonzaga Patriota, institui o Dia Nacional dos Agentes da Autoridade de Trânsito, a ser celebrado anualmente no dia 23 de setembro, em todo o território nacional.

Determina, ainda, que o órgão de trânsito responsável pelas políticas e pela administração nacional de trânsito promoverá a divulgação do referido dia nos meios de comunicação e instituirá, internamente, programas e atividades com vistas à comemoração da data.

Em sua justificação, o autor esclarece que sugere o dia 23 de setembro como Dia Nacional do Agente da Autoridade de Trânsito, pelas seguintes razões: coincidência da data com a instituição do Código de Trânsito Brasileiro; a instituição na mesma ocasião do cargo de agente da autoridade de trânsito e a coincidência da data com as comemorações da Semana Nacional de Trânsito.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída,

inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, nos termos do parecer do relator, Deputado João Oliveira, contra o voto do Deputado Waldir Maranhão.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme mandamento regimental (art. 32, IV, a e art. 54), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.046, de 2005.

O projeto diz respeito à cultura. Nesse sentido, pode-se afirmar que o projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.046, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2008_3185_Pompeo de Mattos